



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927767/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.371 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DÉBITOS. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O pagamento de débitos informados na Declaração de Compensação não homologada implica a desistência tácita do recurso relativo ao crédito objeto da discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC.

Em desfavor do contribuinte acima identificado, por insuficiência de crédito, não foram homologadas duas DCOMP. De acordo com o Despacho Decisório emitido pela Autoridade Tributária da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo (Derat/SPO), o lançamento tributário decorreria do não reconhecimento de crédito de saldo negativo da CSLL referente a estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores, além de retenção de CSLL não comprovada, conforme abaixo (fl. 29):

(...)

2. Contribuinte pretendia compensar débitos com crédito oriundo do saldo negativo do CSLL do ano-calendário 2004, no total original de R\$ 46.963,18, resultante das seguintes parcelas:

- a) CSLL retida na fonte = 415,85;
- b) pagamentos por estimativa = R\$ 43.270,40; e
- c) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores = R\$ 3.276,93.

Da CSLL retida na fonte só foi reconhecido o montante de R\$ 46,71. Nenhum valor foi reconhecido da parcela referente a estimativas compensadas em anos anteriores. Ainda, o teor do DD revela uma diferença em desfavor do contribuinte no valor de R\$ 155,58, relativa a parcela do crédito de pagamentos CSLL por estimativa.

3. O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 34 e 35) na qual alega:

- A empresa procedeu a utilização do saldo negativo da Contribuição Social no valor de R\$ 3.277,93 e da CSLL Retida referente ao ano de 2003 no valor de R\$ 415,85.

- Importante destacar que conforme declarado no Imposto de Renda, anexo 2, demonstrando o valor de crédito era de R\$ 3.277,93 que foi objeto do PERDCOMP 17575.23501.280507.1.7.03-7101, até o momento considerado Indeferido, anexo 3.

- O Despacho Decisório nº 863987278, não homologou a compensação declarada, justificando a não confirmação das retenções da Contribuição Social Retida na Fonte e a compensação via PERD/COMP 07048.34710.241106.17.03-5930

II – COMPROVANTES

O anexo 4, contém os comprovantes de todas as retenções que empresa sofreu e por isso a utilizou na composição do saldo negativo do PERDCOMP 17575.23501.280507.1.7.03-7101.

O anexo 5, contém os comprovantes de pagamentos dos DARFs durante o ano de 2003, que comparando com a Declaração do Imposto de Renda, anexo 2, demonstra um crédito de R\$ 3.277,93 que foi objeto do PERDCOMP 07048.34710.241106.1.7.03-5930, houve um erro de preenchimento no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período", onde colocou-se somente uma parte, sendo o correto o valor pago dos DARFs, que no montante dará R\$ 32.759,38.

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-59.996, de 12 de julho de 2018 (e-fl. 227), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Não pode compor o saldo negativo de CSLL a estimativa não compensada com saldo negativo de período anterior, por indeferimento do crédito em acórdão da 1a. instância administrativa.

REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O artigo 170 do CTN estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. Uma possível expectativa de direito, que

pode ser confirmada ou não na 2ª instância administrativa (Carf) ou na via judicial, não se constitui crédito líquido e certo.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “...a DRJ lançou 02 (dois) débitos, referente aos mesmos processos de PER/DCOMP, no valor principal e original de R\$ 3.276,93, os quais o Contribuinte abriu mão de aguardar a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no dia 08/07/2010 e já realizou o pagamento dos tributos no dia 27/07/2011.”

Aduz que “Com o pagamento dos tributos, a Manifestação de Inconformidade perdeu em absoluto o seu objeto” e que “Neste caso, a Manifestação de Inconformidade deveria ter sido arquivada por cumprimento voluntário da obrigação pelo contribuinte, que o pagar os impostos desistiu dos processos de compensação.”

Ao final, requer a extinção definitiva do crédito tributário, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o consequente cancelamento do débito fiscal ora reclamado e o arquivamento definitivo do processo/dossiê 10880.927767/2010-53.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Tempestividade

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 12/03/2020 (e-fls. 214), apresentando recurso voluntário no dia 19/06/2020 (e-fls. 246).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB nº 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado durante a vigência da suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de Saldo Negativo de CSLL.

Quanto ao mérito o recurso não deve ser conhecido, conforme será explicado em sequência.

A instância *a quo* julgou improcedente o pleito do sujeito passivo relativamente às DCOMP n.º 08156.16312.050404.1.3.03-3950 – por não ter sido homologada - e n.º 07048.34710.241106.1.7.03-5930 - atualmente em discussão administrativa.

Ocorre que o Recorrente alega que efetuou o pagamento dos débitos informados nos PER/DCOMPs supra em 27/07/11, requerendo, por isso, sua extinção.

O pagamento dos débitos em litígio implica a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda, conforme estabelece o § 2º do art. 78 do Ricarf:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Observa-se que as questões atinentes à cobrança ou extinção do débito são de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do sujeito passivo, não cabendo a este Colegiado pronunciar-se sobre o tema.

Nesse quadro, o colegiado não deve conhecer do recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.371 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.927767/2010-53